CÓDIGO DE MINAS — PESQUISA — INDENIZAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO SOLO

— O processo de caducidade por infração do art. **16**, *n.º I, do Código de Minas, só terá lugar se, no caso de resolvida a preliminar de indenização, o titular da autorização não der início aos trabalhos de pesquisa dentro do prazo legal.*

— Interpretação do Decreto-lei n.º **9.449**, *de* **12-7-46**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º **60.331-46**

Parecer n.º 1.750 — Senhor Ministro:

O Código de Minas fixa o prazo de seis meses para, dentro dêle, serem iniciados os trabalhos de pesquisa pelo titular do decreto da autorização, sob pena de caducidade desta (art. 25) a ser declarada mediante processo administrativo instaurado contra o mesmo titular (artigo 26).

Dispõe, entretanto, o mesmo Código que os trabalhos de pesquisa, quando autorizada em terras de propriedade de terceiro, não podem ser iniciados sem prévia indenização ao proprietário do solo dos prejuízos que a execução da pesquisa lhe possa causar (art. 23).

Durante vários anos, a obrigação de indenizar imposta ao titular da autorização deixou de ser cumprida, como medida preliminar, só sendo exigida quando o proprietário do solo a reclamava expressamente ao Poder Público.

Tendo a justiça do Estado de São Paulo decidido que a indenização, no caso de desacôrdo entre as partes interessadas, só podia ser arbitrada em ação ordinária, com a demora daí decorrente, para dar remédio a essa inconveniência, baixou o Govêrno Federal o Decreto-lei n.º 9.449, de 12 de julho de 1942, regulando o processo da indenização no art. 2.º, incisos VI e VII, promovido *ex-officio* pelo Departamento Nacional de Produção Mineral perante o Juiz de Direito da comarca onde estiver lo-

calizada a jazida, para execução do disposto no art. 23 e §§ 1.º e 2.º do Código de Minas.

A nova lei estabelece prazos, a serem observados pelos juízes e partes interessadas.

Se intimado o titular da autorização de pesquisa, êste deixa de atender a intimação, dentro do prazo, revelando, por essa forma, desinterêsse em cumprir a obrigação legal de indenizar ao proprietário do solo, antes de iniciar os trabalhos de pesquisa, os prejuízos a que dêem lugar, não há mais lugar para que se aguarde o decurso dos seis meses que o art. 24, n.º I, do dito Código marca para o início daqueles trabalhos nem para a instauração do processo de caducidade, agora sem mais razão de ser.

Na espécie, o titular do Decreto n.º 21.441, de 16 de julho de 1946, chamado por editais do Juízo de Direito da Comarca de Iguape, publicados na imprensa local e no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, para cumprir o disposto no art. 2.º, incisos VI e VII, do Decreto-lei n.º 9.449, não compareceu. Tendo verificado o M. M. Juiz de Iguape o absoluto desinterêsse do titular pela autorização que lhe foi dada, sugere, em ofício ao Sr. Diretor Geral do D. N. P. M., a revogação do Decreto n.º 21.441.

E' meu parecer que a sugestão deve ser aceita, nem outra solução seria cabível tendo em vista as disposições do Decreto-lei n.º 9.449, cuja finalidade é precisamente por têrmo às delongas até então verificadas na execução do art. 23 do Código de Minas, com garantia efetiva assim para os interêsses do titular da autorização de pesquisa como para os do proprietário do solo.

O processo de caducidade, por infração do disposto no art. 16, n.º I, do Código, só teria lugar no caso de, resolvida a preliminar da indenização, o titular da autorização não der início aos trabalhos de pesquisa dentro do prazo que a lei marca para isso.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1947. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. 9 de janeiro de 1947. — *Daniel de Carvalho.*